

Roque Pires

ADVOCACIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS 2.761 OAB/MG

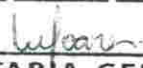
Rua Doutor Querubino, 377 - Centro
Coronel Fabriciano - MG - CEP 35170-001
Fone/Fax: (+55 31) 3842-1262
www.roquepires.adv.br
roquepires@roquepires.adv.br



Ieda Miranda Pires
Lucas Roque Miranda Pires

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante da
Câmara Municipal de Ipatinga.

Comissão Processante 01/2011

| |
|---|
| RECEBIDO |
| Protocolo nº <u>503</u> |
| Data: <u>02 / 05 / 11</u> |
|  |
| SECRETARIA GERAL |

Robson Gomes da Silva,

qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente
à presença de Vossa Excelência, por meio de seu
advogado *in fine* assinado, expor e requerer o seguinte:

Nos termos do ofício n. 031/2011/CP, esta Comissão Processante
estabeleceu o prazo de 02 (dois) dias, contados do seu recebimento, para que o
Assistente Técnico nomeado pelo denunciado tenha acesso aos autos visando a
elaboração de seu laudo técnico.

Contudo, além de tal prazo ser insuficiente para que o Assistente
Técnico possa exercer seu múnus, cerceando o direito de defesa do denunciado, o mesmo
não se coaduna com a legislação processual civil e penal em vigor, de aplicação
subsidiária ao caso em testilha.

O art. 433, parágrafo único, do CPC, dispõe que "os assistentes
técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas
as partes da apresentação do laudo (Redação dada pela Lei nº 10.358, de
27.12.2001)."

Por sua vez, o art. 159, § 4º, do CPP, dispõe que "o assistente
técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e
elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão".



Assim, pela simples leitura de tais dispositivos, vê-se, claramente, que o prazo para que o Assistente Técnico possa apresentar seu laudo é de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes do laudo oficial.

In casu, a exigüidade do prazo de 02 (dois) dias estabelecido pela Comissão Processante ao Assistente Técnico torna-se ainda mais evidente se observamos que o próprio perito oficial, diante da complexidade e extensão do trabalho, pede um prazo de 20 (vinte) dias para a elaboração do seu laudo técnico.

Ora, tanto o perito oficial quanto os assistentes técnicos podem ter acesso aos autos e realizarem todas as diligências para a realização da prova durante o prazo assinalado para a realização da perícia, tudo nos termos do artigo 429, do CPC.

Assim, não quer crer o denunciado que o prazo exíguo de 2 (dois) dias seja o único do qual disponha o Assistente Técnico para consulta aos autos.

Necessário assim, não obstante a fixação anterior do prazo de 2 (dois) dias, que se defira ao Assistente Técnico amplo e irrestrito acesso aos autos durante o transcurso do prazo para a realização da prova técnica, inclusive para que o mesmo possa acompanhar, juntamente como o douto *expert*, o desenvolvimento dos trabalhos periciais, como lhe é facultado pela norma processual que rege a espécie em debate.

Ademais, conforme retro exposto, requer a aplicação do prazo legal de 10 (dez) dias, contados da intimação da juntada do laudo oficial aos autos, para a apresentação do laudo pelo Assistente Técnico nomeado pelo denunciado, sob pena de nulidade de todo o procedimento por patente cerceamento de defesa, tudo nos termos do artigo 433, do CPC.

Por fim, resta-nos salientar que devido ao feriado municipal de 29/04/2011, instituído pela Lei Municipal n. 1676/99, qualquer prazo que eventualmente findou-se naquela data, foi automaticamente prorrogado para o dia de hoje, nos termos da legislação de regência.

Pede deferimento.
Exora urgência.
Ipatinga, 2 de maio de 2011.

P.p
Oscar Dias Corrêa Júnior
OAB/MG 21.049

P.p
Marina Pimenta Madeira
OAB/MG 68.752

P.p

Lucas Roque Pires
OAB/MG 97.641